



**PROJETO DE LEI Nº 45 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL**

### EMENTA

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPECIAL ÀS PARTURIENTES CUJOS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

### DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autôr. nº 96  
De 30/09/2006

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



Projeto de Lei Nº /2006

**Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.**

**A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará:**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os hospitais e maternidades estaduais deverão prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

**Art. 2º** - A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como, no fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

**Art. 3º** - Os médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, deverão adotar conduta semelhante, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de março de 2006

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**

### Justificativa

Esta Lei objetiva contemplar as crianças nascidas com deficiência ou patologias crônicas, cujas mães, pela falta de informação, não prestam-lhes a devida assistência. Como consequência disso, há o agravamento do estado de saúde dessas crianças, com repercussões irreversíveis em suas vidas.

Pretende-se, portanto, com essa iniciativa de alto teor social, fornecer a orientação necessária às mães e/ou aos responsáveis eliminando o “desconhecimento” acerca do assunto a fim de que essas crianças tenham tratamento especializado.

  
**Deputada Tânia Gurgel**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO GEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DO 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 01.04.06 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



**PUBLICADO**  
 Em 4 de 4 de 06  
Guaraná

Lido com art. 283  
 Do R. de Justiça, Saúde  
Serv. Pub. e Orçamento  
 Em 3 de 3 de 06



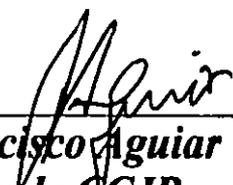
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



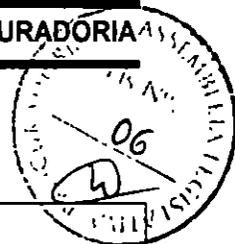
**PROJETO DE LEI N.º 45/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/04/2006**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**





Projeto de Lei n.º	45/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,  
com assessoria do(a) Dr(a). GEOVANA LOPES FROES, proce-  
der análise e emitir parecer.

Fortaleza, 06 de abril de 2006.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

## **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 45/2006, de autoria da Excelentíssima Deputada Tânia Gurgel, que **“Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.”**

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**“ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu artº 25, §1º, *in verbis* :”

**“ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”**

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, e 24, inciso XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

**“ Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**e,**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**XV - proteção à infância e à juventude;”**

**(...)**

**§1º No âmbito da legislação concorrente, a constituição limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§3º Inexistindo a lei federal sobre as normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário.”**

É também, norma elencada nos artigos 15, inciso II, e 16, XV, §1º e §2º da Constituição do Estado do Ceará:

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

**“ Art. 15. É competência comum do Estado, da União e dos Municípios:**

*(...)*

**II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;**

*e*

**Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:**

*(...)*

**XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;**

*(...)*

**§ 1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.**

**§ 2º A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”**

O art.23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, inciso XV, da mesma carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art.15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art. 16, inciso XV, da mesma carta.

Dessa forma, podemos observar que a matéria que versa o presente projeto de lei, é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que sem sombra de dúvida está relacionada à proteção e defesa da saúde.

Segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, a iniciativa de Leis. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e §2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto o projeto de lei em estudo, “ **Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência**”, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art.88 da Carta Magna Estadual, incisos III e VI, *in verbis*:

**“ Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta constituição;**

(...)

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

***VI. dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;***

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, na administração pública.

A lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art.60, § 2º, alíneas “ b” e “d”, iniciativa privativa de leis que disponham sobre: **“organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”** e **“ criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estados e órgãos da administração pública.”**

***“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***(...)***

***§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:***

***(...)***

***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;***

***(...)***

***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”***

**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

Embora bastante louvável a intenção da eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas “b” e “d”.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas “b” e “d”), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver **obrigado** a determinadas condutas.

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

**O art. 31, da supracitada Lei (Capítulo VIII - DA SECRETARIA DA SAÚDE)** reza que compete à Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de

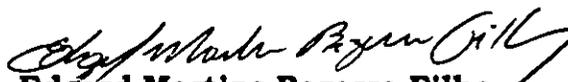
**PARECER Nº L0089/06**  
**PROJETO DE LEI Nº 45/2006**  
**AUTORIA: DEPUTADA TANIA GURGEL**  
**MATÉRIA: “Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência”.**

**vigilância sanitária** e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Diante do exposto, somos pela **INADMISSIBILIDADE JURIDICA** do presente Projeto de Lei, de autoria da Excelentíssima Deputada Tânia Gurgel, tendo em vista que a matéria o qual versa, adentra a organização e o funcionamento da Administração Estadual, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, cuja iniciativa de leis é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos III e VI e artigo 60, § 2º, alíneas “b” e “d”, da Carta Magna Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de abril de 2006.



**Edgard Martins Bezerra Filho**  
Consultor Técnico - Jurídico

Assessorado por:



**Geovana Lopes Froes**  
Advogada - OAB/CE 15.515

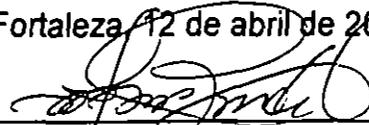


Projeto de Lei n.º	45/2006
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL</b>
Ementa:	DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA ESPECIAL ÀS PARTURIENTES CUJOS FILHOS RECÉM-NASCIDOS SEJAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 12 de abril de 2006

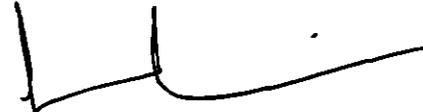


**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

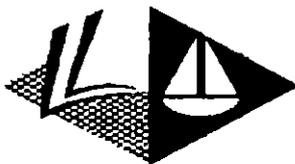
*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 12 de abril de 2006.*



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 45/2006

Designo Relator o Sr. Deputado

Pedro Uchoa

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER**

MATÉRIA: Projeto de lei n.º 45  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA: Dep. Tânia Evangel  
\_\_\_\_\_

RELATOR(A): Dep. Adolpho Barreto  
\_\_\_\_\_

PARECER: CONDICIONADO, NA FORMA DO PARÁGRAFO.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 19 de outubro de 2006

\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Projeto  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, 19 de outubro de 2006

J. Wilson Le. Faria  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 19 de outubro de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 19 de outubro de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 45/2006**

**Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais e maternidades estaduais deverão prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

**Art. 2º** A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como, no fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

**Art. 3º** Os médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, deverão adotar conduta semelhante, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas

**Art. 4º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de outubro de 2006.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 10 / 11 / 06

*Leide*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.825, de 10.11.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

Dispõe sobre a Assistência Especial às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os hospitais e maternidades estaduais deverão prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

**Art. 2º** A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como, no fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

**Art. 3º** Os médicos pediatras do Estado, efetivos ou contratados, deverão adotar conduta semelhante, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas

**Art. 4º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
19 de outubro de 2006.

<i>Marcos Cals</i>	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 96 DE 19/10/06

*Juciacian*

LEI N° 13.825 de 10/11/06  
PUBLICADA EM 17/11/06

*Juciacian*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 7/12/06

*Juciacian*